



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 47394 - SP (2024/0145639-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECLAMANTE : L DE B F
ADVOGADO : RENATO DE GASPARI CRUZ - SP284962
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 3A RAJ DE BAURU - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação ajuizada por L. DE B. F., com amparo nos arts. 105, I, alínea “f”, da Constituição Federal e 988, II, do CPC, apontando descumprimento, pelo Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru/SP, de decisão monocrática por mim proferida, em 05/04/2024, no *Habeas Corpus* n. 901.314/SP, no qual concedi a ordem de ofício, “a fim de cassar o acórdão coator e determinar, em consequência, que o Juízo das Execuções Criminais promova a análise do pedido de progressão ao regime aberto prisional do sentenciado, com base em elementos concretos ocorridos durante a execução da pena, sem a necessidade de realização de exame criminológico”.

Na presente reclamação, sustenta a defesa que, a despeito da decisão emanada desta Corte – DJe de 09/04/2024 e transitada em julgado em 16/04/2024 –, “em sede de reapreciação do pedido, o magistrado de piso determinou NOVAMENTE a realização de exame criminológico sem devida fundamentação idônea (fls. 399/400 do PEC de nº 0014699-25.2017.8.26.0026) e repetindo o mesmo *decisum* anterior (359/350 do PEC de nº 0014699-25.2017.8.26.0026), somente com base na gravidade abstraída do delito” (e-STJ fl. 4).

Pondera que “Aduzir que o apenado não ostenta mérito para a progressão de regime sem a fundamentação idônea e/ou referindo-se à gravidade abstrata do delito cometido, implica em um solipsismo incompatível com o art. 93, IX, da CF” (e-STJ fl. 8).

Aponta, como *periculum in mora* autorizador da concessão de liminar, o fato

de que a espera pela conclusão de exame criminológico ilegalmente determinado implicará na manutenção do ora reclamante em regime de cumprimento de pena mais severo do que aquele ao qual faz jus.

Pede, assim, “seja concedida a ordem liminar pleiteada, cassando-se cautelarmente a decisão exorbitante e reiterada do Juízo reclamado e determinando-se a TRANSFERÊNCIA DO APENADO AO REGIME ABERTO, ENQUANTO PENDENTE DE JULGAMENTO A PRESENTE RECLAMAÇÃO OU a suspensão da decisão que condicionou NOVAMENTE a progressão de regime a realização do exame criminológico do reclamante, garantindo-se que a análise do requisito subjetivo se dê apenas e tão somente mediante a fatos concretos ocorridos durante o cumprimento da pena” (e-STJ fl. 10).

No mérito, requer seja “confirmado o pleito liminar formulado, com a cassação da decisão reclamada e determinação da transferência e promoção definitiva do sentenciado ao regime intermediário” (e-STJ fl. 10).

Pugna, por fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento.

Isso não obstante, num exame preliminar da controvérsia, tenho que não se revestem de plausibilidade as alegações do reclamante.

Isso porque, a despeito de a autoridade reclamada ter determinado, novamente, a realização de exame criminológico, em aparente confronto com o comando judicial emanado desta Corte no *Habeas Corpus* n. 901.314/SP (decisão proferida em 05/04/2024 e publicada no DJe de 09/04/2024), de outro lado não há como se desconsiderar a recente alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, de 11/04/2024, que, dentre as modificações promovidas na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984 - LEP), passou a considerar obrigatória a realização de exame criminológico para aferir o direito do executado à progressão de regime.

Eis o exato teor da nova redação da Lei de Execução Penal, no particular:

*Art. 112
§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*

*Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
~~II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.~~
II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*
(negritei).

Ora, a decisão de 1º grau aqui atacada data de 23/04/2024, quando já havia entrado em vigor a Lei n. 14.843/2024, e é plausível supor que, mesmo não tendo feito alusão expressa à nova norma legal, tenha sido esse o mote que levou o Juízo de Execução a reiterar a necessidade do exame, tanto mais quando se sabe que todas as leis são dotadas de presunção de constitucionalidade.

Reforça essa compreensão o fato de que, em despacho datado de 08/04/2024 e visto às e-STJ fls. 380/381, o Juízo de Execução expressamente havia determinado o cumprimento da decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 901.314/SP. Por que reconsideraria o comando dado em 08/04/2024 se não fosse para dar cumprimento à

norma legal superveniente?

Ainda que possam ser questionadas tanto a constitucionalidade quanto a natureza jurídica da Lei n. 14.843/2024, na parte referente às alterações produzidas no § 1º do art. 112 e no inciso II do art. 114 da LEP (se de cunho processual ou material), e a consequente possibilidade, ou não, de sua aplicação imediata aos processos em curso, o fato é que uma tal discussão desafiaria recurso próprio dirigido ao Tribunal de Justiça.

De se pontuar que, na data da entrada em vigor da Lei n. 14.843/2024, seja dizer no dia 11/04/2024 (data de sua publicação), ainda não havia transitado em julgado a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 901.314/SP, o que só ocorreu em 16/04/2024. Com isso em mente, tampouco há como se arguir a existência de coisa julgada material preexistente à superveniente alteração legislativa, não havendo, em princípio ofensa à garantia constitucional posta no art. 5º, XXXVI, da CF (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”).

Quando mais não fosse, vale à pena lembrar que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que “A força vinculativa do ato decisório, em sede de execução penal, subordina-se à cláusula *rebus sic stantibus*, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte” (HC n. 385.541/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017).

Posto esse contexto, não visualizo, em princípio, a existência de descumprimento de julgado desta Corte, mas apenas a prolação de nova decisão tendo em conta a superveniência de nova lei que dispôs sobre a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, lei essa que, em princípio, tem o condão de afetar o pressuposto jurídico sobre o qual se apoia a *ratio decidendi* da decisão por mim proferida no *Habeas Corpus* n. 901.314/SP.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Em atenção ao disposto no art. 989, I e III, do novo CPC, requisitem-se informações do Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execuções Criminais – DEECRIM 3ª RAJ – Bauru/SP, no prazo de 10 (dez) dias, tanto sobre as alegações postas nos autos, quanto sobre o andamento do exame criminológico do reclamante e da Execução Penal n. 0014699-25.2017.8.26.0026, encaminhando a esta Corte senha de acesso à execução que tramita em segredo de justiça.

Providencie a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal o encaminhamento de ofício, solicitando as informações, também por e-mail.

Prestadas as informações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator